AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente

Assim, pugna-se pelo seu recebimento e processamento, nos termos da legislação processual, com a remessa dos autos à instância superior. Ademais, requer-se a observância das prerrogativas institucionais delineadas no art. 128, I, da Lei Complementar n° 80/1994 c/c art. 2° EC 69/12.

Nesses termos, pede deferimento.

fulano

Defensora Pública do xxxxxx

RAZÕES DE APELAÇÃO

Recorrente: fulano de tal

Recorrido: Ministério Público do xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher da Circunscrição Judiciária de xxxxxxxxxxx

Egrégio Tribunal Colenda Câmara Ínclitos Julgadores

- a) Pedido absolutório em relação à imputação de lesão corporal: legítima defesa do apelante.
- b) Subsidiariamente, quanto à dosimetria: inviabilidade da valoração negativa da conduta social com base em registros criminais; b) da valoração afastamento negativa das do consequências fato, eis que realizada unicamente com base na palavra da vítima; c) redimensionamento do quantum de majoração na primeira fase da dosimetria.

I.SÍNTESE PROCESSUAL

Narra a denúncia que **fulano de tal** teria praticado as infrações penais capituladas nos arts. 147 e 129, § 9º, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, na forma

dos arts. 5° e 7° da Lei n° 11.340/2006.

O juízo a quo julgou "parcialmente procedente o pedido lançado na denúncia para CONDENAR o denunciado, fulano de tal, na pena do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, e ABSOLVER o sentenciado do crime de ameaça do art. 147 do Código Penal, o que faço com fundamento, no art. 386, incisos VII, do Código de Processo Penal".

Outrossim, condenou-se o réu ao pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) à vítima, a título de danos morais, além de condená-lo ao recolhimento das custas judiciais.

Ocorre que, data venia, a sentença condenatória não considerou a incidência da causa de exclusão de ilicitude da legítima defesa, notadamente ante a ausência de provas da versão dos fatos trazida pela vítima, bem com valorou negativamente, equivocadamente, a conduta social do apelante e as consequências do fato. Dessa maneira, insurge-se a defesa contra os supracitados pontos da sentença condenatória.

II.MÉRITO

II.I.DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA VERSÃO DOS FATOS DADA PELA VÍTIMA - INCIDÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE - LEGÍTIMA DEFESA

Muito embora o laudo de ID xxxxx, p. x/x indique a presença de lesões corporais na vítima, os depoimentos colhidos na fase instrutória

deixam dúvidas quanto ao contexto em que supostas agressões ocorreram, ressaltando-se que o apelante também apresentou lesões corporais, consoante o laudo de ID, p. 33: "(...) Nega ter sido agredido, contudo refere que foi agredido por

sua esposa que tentou atingi-lo com golpes de faca. Apresenta as seguintes lesões: 1)

Duas escoriações em palma da mão, uma irregular de 0.3c m na maior dimensão em região tenar e outra de 0.4 cm em polpa digital do 4^o dedo; 2) Equimose avermelhada de 0.5x0.3 em região peitoral direita".

Primeiramente, importa consignar que a vítima apresentou diversas contradições entre sua declaração prestada perante a Autoridade Policial e seu depoimento prestado em Juízo: ora estava em um relacionamento há quatro anos com o apelante no momento do fato ("afirma que não estão separados e estão residindo em casa juntos", ID xxxxxxxx, p. 5), ora estavam separados há alguns meses; ora não houve testemunhas dos fatos, ora os familiares do apelante presenciaram o ocorrido. Ainda, há divergências quanto ao laudo de exame de corpo de delito da vítima e seu depoimento judicial: no primeiro, nega sangramentos (ID xxxx, p. xx); no segundo, "sangrei bastante, como se eu estivesse perdendo o bebê, (...) saí sangrando pela rua inteira".

Ressalta-se, outrossim, que a única testemunha ouvida em Juízo que se recordava do fato afirmou que não se recordava se a vítima apresentava sangramento ou lesão. <u>Ora, como a testemunha não se recordaria de uma ocorrência como a descrita pela vítima, em que supostamente "sangrou pela rua inteira"?</u>

Assim, percebe-se que a versão trazida pelo apelante é verossímil, posto que as circunstâncias descritas apontam pela possibilidade de fulano de tal, usando moderadamente dos meios necessários, ter repelido injusta agressão de fulana, a qual tentava atingi-lo com uma faca.

(grifou-se).

Ainda, não resta evidente se a suposta conduta do agente foi voltada, consciente e voluntariamente, para a ofensa à integridade física, ou se ele tencionava apenas a afastar e impedir que a vítima o agredisse.

Como cediço, para a configuração do tipo previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. Todavia, no presente caso **não é possível concluir que o apelante tenha agido com consciência e vontade de ofender a integridade corporal da vítima**, visto que <u>somente procurou se defender de injusta agressão</u>.

Assim, a conduta praticada pelo apelante caracteriza excludente de ilicitude, posto que agiu em **legítima defesa** (art. 23, inciso II, e do art. 25, ambos do CP). Deve o apelante, portanto, ser absolvido, na forma do art. 386, inciso VI, do CPP.

1 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 419.

Casa não seja este o entendimentodeste egrégio Tribunal, considerando a versão do apelante, corroborada pelo Laudo de ID xxxxxxxxxxx,

p. 22, cumpre reconhecer a ocorrência de <u>agressões</u> <u>recíprocas</u>, sem que se possa precisar a dinâmica dos fatos e o responsável pelo primeiro ato, <u>inviabiliza a condenação do apeante pela imputação de lesão corporal.</u> Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PENAL E **RECURSO** MINISTÉRIO CRIMINAL. DO CORPORAL. PÚBLICO. LESÃO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA Α MULHER. **MATERIALIDADE AUTORIA** E NÃO COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN **DUBIO PRO** REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Nos delitos cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha, a palavra da vítima é de grande relevância, mas suas declarações devem ser lógicas e coerentes. Se há dúvida razoável sobre os fatos e se verificam lesões recíprocas, o pleito condenatório se mostra inviável.

2. Se o quadro probatório revela-se frágil e, portanto, insuficiente para a formação de juízo de certeza, a solução adequada é a absolvição do réu, em face do princípio in dubio pro reo.

3. Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão n.1139699, 20160610068094APR, Relator: J.J. COSTA

CARVALHO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/11/2018, Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: 71/84) (destacou-se)

É sabido que a palavra da vítima tem especial importância nas infrações penais que envolvam violência doméstica, mas a jurisprudência pacífica reconhece que, havendo inconsistências, a absolvição do réu é medida que deve ser imposta com base no princípio do in dubio pro reo, sob pena de qualquer alegação da vítima ensejar uma responsabilização penal automática do acusado, dando ensejo a uma presunção absoluta no que tange as suas alegações de ofensas sofridas.

A esse respeito, tem-se o entendimento consolidado nos principais tribunais pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA.

PEDIDO DE CONDENAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA

QUE CONSISTE NO ÚNICO ELEMENTO

DE

PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É sabido que, em crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha um maior relevo, pois tais condutas geralmente são praticadas sem a presença de testemunhas. Contudo, as declarações da vítima devem estar amparadas em outros elementos de prova, não podendo consistir no único fundamento para a condenação do réu. 2. Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00018972420178080049, Relator: WILLIAN SILVA,

Data de Julgamento: 31/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/09/2019)(grifou-se).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA VIOLÊNCIA PENHA. DOMESTICA. AMEAÇA. **AUTORIA** E **MATERIALIDADE** NÃO **DEMONSTRADAS. PALAVRA** VITIMA. **AUSÊNCIA** DE **OUTROS** ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN **DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos

crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova, especialmente na hipótese, uma vez que o fato teria ocorrido em via pública. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. 2. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se absolvição \mathbf{a} insuficiência de provas. 3. Recurso conhecido e (TJ-DF 20170410076968 DF 0007498-76.2017.8.07.0004, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 14/06/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DIE: 02/07/2018. Pág.: 41/53)(destacou-se).

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERSÕES ISOLADAS DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Cediço que

a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que coerente e acompanhada, ainda que minimamente, outros elementos de prova. 2. Se a versão da vítima não vem robustecida de elementos mínimos que lhe confiram lastro seguro para embasar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, em face da presunção constitucional de não culpabilidade. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 00005269520198070012 0000526-DF 95.2019.8.07.0012, Relator: **JESUINO** RISSATO, Data de

Julgamento: 08/10/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)(grifou-se).

APELAÇÃO. VIAS DE FATO. AMEAÇA. VIAS DE FATO.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos com violência doméstica. Porém, para tanto, **a** narrativa deve ser firme e coerente, além de corroborada por elementos que a verossímil. Caso dos autos em que a versão acusatória é frágil e não demonstra, com a certeza necessária ao juízo condenatório, materialidade delitiva. Manutenção da absolvição **APELO** DESPROVIDO. impõe. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. (TJ-RS ACR: 70078839818 RS.

Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 20/03/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2019)(destacou-se).

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima goza de especial relevância, <u>não é bastante a utilização apenas do depoimento da ofendida para o decreto condenatório</u>.

In casu, o que se vê é que a prova ficou restrita ao depoimento precário e inconsistente da vítima, que **não foi** corroborado pelos depoimentos

dos policiais que atenderam a ocorrência, havendo dúvidas se realmente ocorreu o fato delituoso e se ocorreu da forma como alegou a ofendida.

Sendo a vítima a pessoa que sofre a ação em apuração, é natural que suas declarações invariavelmente sejam exaradas sem a isenção que delas se espera. Suas assertivas no processo, dada a evidente parcialidade que as permeia, não exercem a função de explicitarem uma fotografia neutra da realidade não presenciada pelo magistrado. Nesse sentido é o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, ao discorrer sobre o valor probatório da palavra do ofendido:

"Prima facie, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e até mesmo pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; às vezes, a emoção causada pela cena delituosa é tão intensa que o ofendido, julgando estar narrando com fidelidade, omite ou acrescenta particularidades, desvirtuando os fatos. Atendendo a tais circunstâncias, o ofendido nem presta compromisso nem se sujeita a processo por falso testemunho. Desse modo, a sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no

desfecho do processo"².

Com efeito, a condenação de qualquer cidadão acusado pela prática de um ilícito penal deve pautar-se em provas cabais, de forma que, qualquer dúvida a respeito da sua culpa deve resultar na sua absolvição (*in dubio pro reo*).

Assim, a incerteza gerada pela manifesta debilidade instrutória, por sua vez, deve ser interpretada em favor do apelante, como decorrência do estado de inocência, insculpido na Constituição da República, artigo 5º, inciso

LVII, sob o status de cláusula pétrea. Impõe sejam absolvidos os denunciados sempre que não houver prova cabal e segura do relato inicial.

Portanto, requer-se a absolvição do apelante da imputação de lesão corporal, nos termos do art. 386, III e VII, do CPP.

III. DA DOSIMETRIA

III.I. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM BASE NOS REGISTROS CRIMINAIS DO APELANTE

Todavia, caso Vossas Excelências não entendam se tratar de hipótese de absolvição, pugna-se subsidiariamente pela reforma que valorou recorrida, eis sentença negativamente circunstância da conduta social a partir da seguinte justificação: "Quanto à conduta social, entendida como o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho relacionamento comoutros indivíduos, verifico aue ela comprometida, haja vista a existência de outras ocorrências policiais relativas a violência doméstica em desfavor da vítima dos presentes autos (OP xxxx; OP.xxxx; OP xxxx todas da 30 DP; e OP xxxxxx Delegacia Eletrônica). Essa circunstância demonstra um histórico de violência doméstica e o comportamento habitual misógino do réu, materializado na sobreposição e dominação do homem sobre a sentimentos deposse alicerçadas mulher eestereotipadas de gênero, pelo qual ele fomenta a desigualdade de poder e, aproveitando- se da vulnerabilidade social das mulheres da família, pratica contra elas variadas formas de violências.".

Ocorre que a existência de registros criminais (ou seja, sem sentença transitada em julgado) em desfavor do apelante <u>não constitui</u> <u>fundamento apto para aumentar a pena-base a título de conduta social</u>, ainda que indiretamente, sob o fundamento de que demonstrariam uma conduta misógina.

Com efeito, proceder dessa forma contraria o princípio da presunção de inocência, de modo que a utilização dos processos em andamento para valorar negativamente a conduta social do apelante revela-se, a rigor, em **desconformidade com a Súmula nº 444 do STJ**, segundo a qual "Inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena".

O fundamento é o mesmo: o réu em ações penais em andamento é presumidamente inocente. A utilização indireta de inquéritos policiais e ações penais em andamento a título de conduta social afronta da mesma forma o entendimento jurisprudencial e, em última análise, o princípio constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que "Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente "8".

Embora o entendimento acima transcrito se refira a processos com trânsito em julgado, conclui-se que o mesmo raciocínio se aplica também a

processos em andamento, já que o objetivo é o mesmo em ambos os casos: qual seja, o de evitar que sejam valorados, a título de conduta social, circunstâncias não especificamente relacionadas ao comportamento do indivíduo na comunidade e que, na realidade, mais se assemelham a antecedentes criminais.

Ante o exposto, pleiteia-se o afastamento da valoração negativa da conduta social, com o consequente redimensionamento da pena.

III.II. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS UNICAMENTE COM BASE NA PALAVRA DA VÍTIMA

Outrossim, não há de ser valorada negativamente as consequências do fato, eis que realizada da seguinte forma: "As consequências da infração foram gravíssimas, tendo em vista o relato da ofendida acerca da necessidade de internação hospitalar por 01 semana e dos problemas que passou na gestação em razão das agressões sofridas. Soma-se a isso o fato de a vítima relatar ter alterado sua rotina completamente enquanto estava em gestação, com a mudança do local onde residia e com a saída do seu trabalho em razão do local ser próximo de onde o acusado trabalhava".

Novamente, como exposto nas razões de mérito, fora considerado como meio de prova tão somente a palavra da vítima, ainda que eivada de contradições.

Por analogia ao disposto no art. 167 do Código de Processo Penal⁴, havendo notícia de que a vítima permanecera internada por uma semana no

desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

hospital, deveria ter sido requisitado o prontuário médico do suposto atendimento, ou, ao menos, houvesse prova testemunhal a fim de corroborar suas declarações. Também não houve comprovação de que a vítima mudou de trabalho e residência, salientando-se que, à época, havia medidas protetivas vigentes em desfavor do apelante, de forma que a ele cabia a obrigação de não se aproximar da ofendida.

Assim, requer-se o **redimensionamento da pena, com o afastamento da valoração negativa das consequências do fato.**

III.II. QUANTUM DE MAJORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase da dosimetria, <u>houve, em razão de</u> <u>apenas duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente</u>, no caso, a **conduta social** e as **consequências do crime** (valendo destacar que as circunstâncias do crime, embora reputadas negativas pelo juízo *a quo*, não foram assim valoradas, em atendimento ao princípio do *ne bis in idem*), <u>a majoração da penabase em 1 ano</u>

(pena mínima do delito: 3 meses; pena base fixada: 1 ano e 3 meses), o que se revela excessivo à luz da jurisprudência pátria.

Nessa linha, verifica-se que a sentença não observou os parâmetros fixados pela jurisprudência, no sentido de que, em regra, deve ser observado o patamar de aumento de 1/8 para cada circunstância judicial negativa, calculado sobre o intervalo da pena em abstrato. Vale notar que tampouco houve fundamentação idônea para justificar o incremento diferenciado:

PENAL E PROCESSO PENAL. [...] FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA

NEGATIVAMENTE.

DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR EQUÍVOCO COMETIDO PELACORTE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. **AGRAVO** REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME USURA, COM ESPEQUE

NO ART. 580 DO CPP. [...]. 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

(AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

Na hipótese, embora a jurisprudência tenha estabelecido que o Juízo a quo não é obrigado a seguir um rigor matemático, fato é que, eventual decisão que aumente demasiadamente a pena-base, com fundamento em apenas duas circunstâncias judiciais negativas, deve ser devidamente motivada, o que não é o caso dos autos.

Assim, pugna-se pelo redimensionamento do quantum da pena imposta, aplicando-se o incremento de 1/8 para a circunstância judicial negativa apontada na sentença, com a necessária repercussão nas demais fases da dosimetria.

IV.DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença impugnada e determinar:

- a) A absolvição do apelante quanto ao crime imputado na denúncia, com fundamento no art.
 386, incisos III e VII, do CPP.
- b) Subsidiariamente, o afastamento das valorações negativas da conduta social e das consequências do fato; bem como o redimensionamento do quantum de majoração na primeira fase da dosimetria da pena.

Ademais, requer-se a observância das prerrogativas institucionais delineadas no art. 128, I, da Lei Complementar n^{o} 80/1994 c/c art. 2^{o} EC 69/12.

Nesses termos, pede deferimento.

xxxxxxxxx, data e hora do sistema.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxx